



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº 080/2022

Aos 13 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: Veto INTEGRAL da Proposição Legislativa nº. CM-069/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei Complementar nº CM-069/2022**, originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *“Altera dispositivo da Lei nº 8.663, de 04 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Divinópolis, e dá outras providências”*.

Pedindo máxima vênia, apontamos o desatendimento ao interesse público, em razão de questão que, a nosso sentir, envolve diretamente a **segurança dos usuários**.

Como sabido, o tipo de serviço tratado na Lei nº 8.663/19 corresponde àquele gerenciado por intermédio de *“plataformas tecnológicas”*.

Logo, a interação entre o prestador dos serviços e seu usuário individual se dá por intermédio de **aplicativo**, a afastar, por si só, a necessidade de identificação das unidades automotoras com *“adesivos”* ou *“dispositivos luminosos”*, pois o serviço não depende da prévia identificação por parte do usuário **visualmente**, conforme ocorre no caso do serviço de “taxi” regulamentar, que não se dá por uso de tal aplicativo, mas sim por solicitação direta do usuário em pontos ou em tráfego.

Tais formas de tomar o serviço (solicitação direta no ponto ou em trânsito), de rotina para o serviço por meio de veículo identificado por placa de taxi, **não** se comunica com o serviço tratado na Lei 8.663/19.

Noutra banda, aliando-se à dificuldade de controle, fiscalização e até mesmo respaldo da atuação policial, para segurança do usuário, a revogação do inciso XVI do art. 12 da mencionada Lei poderia fomentar uma situação de significativo risco ao usuário, uma vez que não apenas o motorista devidamente cadastrado no gestor de aplicativos correspondentes poderia atuar, **como também motoristas clandestinos**, sob simples adesivação ou instalação clandestina de sinal luminoso, falsos, seja com o propósito de viabilizar uma exploração econômica avessa aos ditames regulamentares ou, pior, **com específico fim de cometer crimes**.

Desse modo, entende-se que a segurança do usuário é colocada em risco e, assim, a Proposição Legislativa em roga não atende ao interesse público, *permissa venia*.

Pelas razões expostas, por questão de interesse público, conforme § 1º do art. 51 da Lei Orgânica, **veta-se integralmente o Projeto de Lei nº CM-069/2022**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal